



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153585-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAROLINE FARIAS CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1153585-12.2024.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: KAROLINE FARIAS CUNHA.

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

MAGISTRADO (A): DR.(A) FLAVIA POYARES MIRANDA.

VOTO: 30.804

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor.

Declaração de inexistência do débito – Réu que não trouxe provas suficientes a respeito da suposta dívida de cartão de crédito – Ausência de juntada das faturas e de outros documentos que legitimem o “quantum” exigido - Ônus que competia ao réu - Sentença reformada.

Danos morais em razão de negativação indevida – Inocorrência – Inteligência da Súmula nº 385 do STJ, pois existe negativação anterior.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que julgou improcedente a ação que buscava a declaração de inexistência do débito c/c indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do NCPC. Como decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais, despesas e honorários advocatícios do D. Patrono da requerida, fixados estes em 10% sobre o valor da ação, segundo os critérios do artigo 85, parágrafos 2º do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se ao caso o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Apela a parte autora aduzindo que o réu não comprovou a existência e validade do débito discutido, eis que a mera juntada de documentos relacionados à solicitação do cartão de crédito não comprova a existência de dívidas.

Acrescenta que não possui outros apontamentos, o que enseja a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se, inicialmente, que a apelante não faz jus às benesses da justiça gratuita; no mérito, defende que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista a juntada da CTPS (fls. 14/19), demonstrando estar a autora desempregada, declaração de hipossuficiência (fls. 20) e a não declaração do imposto de renda (fls. 21), deve ser mantida a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

O recurso comporta provimento em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a negativação de seu nome por débito que alega desconhecer, no valor de R\$ 4.990,80.

Requeru a declaração de inexistência do débito, exclusão do apontamento perante os órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que o débito decorre do uso de cartão de crédito, cujas faturas não foram quitadas.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a ré não obteve êxito em se desincumbir do seu ônus probatório.

O caso dos autos deve ser tratado como relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual a parte autora alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

E em razão da inversão do ônus da prova, cabia ao réu demonstrar e provar a regularidade da contratação, consoante o art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II, do CPC, o que não ocorreu, como se verá abaixo.

Ademais, conforme Súmula nº. 297 do C. STJ., a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Observa-se que, em verdade, o réu não trouxe qualquer documento que demonstre a efetiva existência do débito.

A mera juntada da proposta de emissão de cartão (fls. 126) não tem a mínima aptidão, isoladamente, para comprovar as compras e o não pagamento da fatura.

Ou seja, não se sabe quais faturas foram, em tese, não pagas, seus valores, local das supostas compras etc, o que, inclusive, prejudica o direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim, o réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a regularidade do débito.

A prática de fraude por terceiro não exime a prestadora de serviços da responsabilidade pelo risco do negócio e danos causados ao consumidor e quando da contratação de linhas de crédito, necessária a prudência, cautela e seriedade na conferência dos documentos necessários à identificação do consumidor, a fim de prevenir eventuais fraudes.

Outrossim, deve ser observada a Súmula nº 479 do C. STJ que preconiza: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Deste modo, de rigor o reconhecimento da inexistência do débito, concluindo-se pela responsabilidade do réu pelos danos ocasionados, eis que não agiu com o zelo e cautela esperados para evitar a ocorrência de fortuitos externos e internos, sendo de rigor a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a negativação da parte autora nos órgãos de proteção de crédito enseja dano moral *in re ipsa* (a respeito, vide REsp n. 1.059.663/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008).

Lado outro, a Súmula nº 385 do STJ prevê que:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

No caso dos autos, a parte autora possui negativação anterior à discutida nos presentes autos (fls. 123), de modo que realmente não há que se falar em danos morais.

Resta reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte devendo arcar com 50% das custas e despesas processuais, além de honorários

advocatícios fixados em R\$ 1.640,00 devidos por cada parte ao patrono adverso (dado o diminuto valor econômico da condenação e porque a estimação de danos morais não vincula o juízo), observada a gratuidade já concedida.

Por fim, saliente-se que a definição dos honorários advocatícios com base nas recomendações do Conselho Seccional da OAB, conforme art. 85, §8º do CPC, possuem apenas o caráter de orientação, não afastando os critérios de fixação previstos no §2º do mesmo artigo, tampouco a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Este E. Tribunal já decidiu, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de erro material - Inocorrência - Requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não preenchidos - Embargos de declaração que não se prestam à impugnação da verba honorária sucumbencial estatuída no julgado - Efeitos meramente infringentes - Honorários advocatícios, ademais, devidamente fixados por equidade (Art. 85, §8º, CPC) - Aplicação da suscitada regra do §8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil e definições orientadoras do Conselho Seccional da OAB que não afastam a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do livre convencimento motivado - Arbitramento por equidade que deve observar precipuamente os critérios de fixação elencados no §2º, do mesmo artigo 85, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissão de embargos de declaração também para o exclusivo fim de prequestionamento - Novo Código de Processo Civil que prevê expressamente a figura do prequestionamento ficto (Art. 1.025, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1021808-09.2021.8.26.0196, Rel. Des. Lavínio Donizetti, Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 02.06.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO EM PARTE ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)